



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 0722, de 2013
Emenda Modificativa nº 0002
Ao Projeto de Lei nº 0367
Autor: Prefeito Municipal – Mensagem nº 054/2013

RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Modificativa nº 0002/2013 ao Projeto de Lei 0367/2013, de origem da mensagem nº 054/2013, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fortaleza, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 9582, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, REDENOMINA O FUNDO CREDJOVEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. proposta pelos nobres vereadores, João Alfredo e Toinha Rocha.

Ante a relevância da proposição, necessário se faz analisar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Emenda, na forma apresentada, a motivar o voto e parecer esboçado a seguir.

VOTO

Conforme anteriormente exposto, o projeto em discussão visa a alterar a Lei nº 9.582 de 30 de dezembro de 2009, que dispõe e redenomina o Fundo Municipal de Financiamento do Programa CREDJOVEM - Fundo CREDJOVEM.

Nas razões inseridas pela mensagem prefeitoral, aduz o nobre chefe do Executivo que a propositura em comento reveste-se de importância fundamental para que as ações do Fundo CREDJOVEM e o próprio Programa se desenvolvam de modo eficaz e contínuo, atendendo as suas normas regulamentadoras.

Quanto à iniciativa ora apreciada, a proposta observou a exigência consubstanciada no art. 46º, §1º, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município, que vigora em simetria com a Constituição Federal (art. 61, §1º, II, b) e com a Constituição do Estado

do Ceará (art. 60, §2º, c), pois a criação de programas de incentivo, fundos de investimento e políticas públicas assistenciais estão entre as obrigações precípua da Administração Pública, conforme observam os arts. 182 e 313 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 182. O Município, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este último imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 313. A Assistência Social é direito de todos e dever do Município, como política de proteção, visando à inclusão social e à emancipação humana, e tem por objetivos:

I – a proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice;

A proposta de Lei que regulamenta o Fundo Municipal de Financiamento do Programa CREDJOVEM - Fundo CREDJOVEM estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e a composição do sistema, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a fomentar a atividade econômica de jovens compreendidos na faixa etária de 18 a 29 anos.

A presente proposta de Emenda pretende alterar o art. 3º e parágrafo da Lei Municipal 9.582/2009 – para atualizar, na própria lei, a alteração da nova nomenclatura proposta pela mensagem prefeital:

Art. 3º. Os recursos do **Fundo Municipal do Jovem Empreendedor** serão mantidos em conta específica, aberta no Banco do Brasil S.A. a qual será movimentada conjuntamente pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e pelo Coordenador do Fundo.

§ 1º. O **Fundo Municipal do Jovem Empreendedor** será constituído por um Comitê Gestor, com a seguinte composição:

I – um (1) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico-SDE;

II – um (1) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão (SEPOG);

III – um (1) representante da Coordenadoria de Políticas Públicas de Juventude;

IV- um (1) representante dos jovens, escolhido pelo Conselho Municipal de Juventude;

V – um (1) representante da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN

Percebe-se, pela leitura do parágrafo único acrescentado, que a Emenda modificativa tem natureza corretiva e não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

CONCLUSÃO

In casu, a Emenda apresenta observa os limites colocados pela Constituição Federal e recepcionados pela Lei Orgânica do Município, em respeito à regularidade do correspondente procedimento legislativo de emenda parlamentar, que inclui a apresentação de emendas corretivas.

Assim entendendo, acatamos os arrazoados que encaminham a Emenda, estando a mesma apta a ser considerada quanto ao conteúdo de mérito.

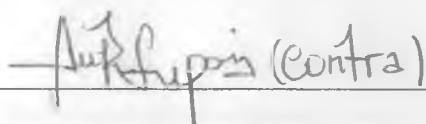
Pelas razões jurídicas acima expostas, a presente Emenda Modificativa 0002/2013 contribui ao ajustamento do projeto original, motivo pelo qual, ausentes quaisquer impasses para o seguimento da propositura, **opinamos pela sua admissibilidade.**

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE novembro DE 2013.



RELATOR

 (contra)